



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/am/af

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.

I - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

II - No caso vertente, os embargantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista na ação incidental de embargos de terceiro.

III - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a sentença que pronunciou a decadência dos embargos de terceiro opostos, em 11/12/2012, após o prazo de cinco dias fixado no art. 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que a assinatura da carta de arrematação ocorrera em 02/08/2012.

IV - Em hipótese análoga à destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que os princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior, de igual modo, tem se posicionado acerca da natureza



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

infraconstitucional da controvérsia em torno do início do prazo para oposição de embargos de terceiro na execução trabalhista, por depender de maltrato de normas inferiores (CLT, art. 888 e CPC, art. 1.048).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004**, em que são Agravantes **MARIA IRANÉLIA BRASIL DIAS E OUTRO** e é Agravado **HELISSON SILVA SOUSA**.

Contra a decisão por meio da qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, os terceiros embargantes interpõem agravo de instrumento.

Foram apresentadas apenas as contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 374-375, pelo agravado Helisson Silva Sousa, consoante certidão à fl. 372.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 337 e 340), à representação processual (fls. 18-19), e encontrando-se devidamente instruído, com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos terceiros embargantes, registrando os seguintes fundamentos (fls. 334-337), *verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 472 e 1.048, do CPC.

Alegam os recorrentes que tomaram conhecimento do processo de execução, da penhora, da arrematação, da imissão na posse ou turbação de seu bem no dia 06.12.2012, ou seja, a partir da emissão da certidão juntada a folha 21 dos autos. Afirmam que, os embargos de terceiros foram ajuizados após cinco dias da elaboração da certidão. Argumentam que por todo o processo executório os proprietários do imóvel não tiveram ciência da constrição judicial e dos atos expropriatórios. Asseguram que, os embargos de terceiro foram ajuizados tempestivamente e devem, por isso, ser conhecidos e providos. Apontam violação aos dispositivos em destaque e divergência jurisprudencial.

Ressalta-se, examinando-se a fundamentação do acórdão recorrido (fis. 260-270), que não há ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais indicados, vez que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, inexistindo qualquer omissão, tendo a E. Turma analisado os pontos relevantes da lide, não padecendo o entendimento Regional de qualquer vício que autorize a sua nulidade.

Ademais, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115 da SDI-I do Colendo TST, constato que a prestação jurisdicional se encontra completa, não estando o magistrado obrigado a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique os fatos e as razões que levaram a formação do seu convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

E preciso que se diga que a admissibilidade do recurso de revista em acórdão proferido na fase de execução deve ser examinada, exclusivamente, no que diz respeito a hipótese de violação a dispositivo da Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e de acordo com a Súmula nº 266 do C. TST. Assim, os argumentos relativos a violação de dispositivos infraconstitucionais, e/ou outros temas, serão desconsiderados.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos. Dessa forma, a alegada violação constitucional, se existente, no máximo, seria reflexa, e não direta, não preenchendo a hipótese de admissibilidade prevista na (sic) § 2º do artigo 896 da CLT. [...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

Afirmam os recorrentes que a decisão turmária conteria vício insanável, requerendo a sua nulidade, sob o argumento de que a executada E. R. S. EXPRESS LTDA e seus sócios não foram intimados dos atos executórios. Entendem que foram violados os dispositivos em destaque.

Assim consta do acórdão proferido nos embargos de declaração por eles opostos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. DECADÊNCIA. Os embargos de terceiro podem ser opostos ate 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048, do CPC). Não observado esse prazo legal, opera-se a decadência. Agravo de petição improvido. (sic, fl. 260).

A luz da fundamentação supra, não se verifica a alegada nulidade, sendo certo que a E. Turma decidiu com base nos elementos constantes dos autos, de tal sorte que, entender-se o contrário, implicariam revolvimento de fatos e de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do C. TST.

Em relação as demais questões suscitadas, o prosseguimento do recurso está obstado pela ausência do pressuposto do prequestionamento, a medida que não houve pronunciamento da E. Turma sobre tais matérias (intimação da executada E. R. S. EXPRESS LTDA e seus sócios; direito a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

propriedade, inexistência de fraude a execução, da prova da inexistência de insolvência ou execuções no ato da compra; das fontes e dos princípios direito, da primazia da realidade, da boa fé, princípios constitucionais; excesso de penhora, da existência de outros bens; da patente nulidade da penhora todos os atos subsequentes, arrematação, carta e imissão; tutela antecipada; natureza cautelar; bloqueio do imóvel junto ao cartório competente, impedimento da venda do imóvel e indisponibilidade da quantia depositada em Juízo até o trânsito em julgado da sentença de embargos de terceiros), o que atrai a incidência da Súmula n. 297 do C. TST. Ressalto que mesmo em se tratando de incompetência absoluta, em apelo de natureza extraordinária, é necessário o prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do C. TST.

Ressalvo, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, ha muito, entende incabível o manejo de recurso de natureza extraordinária, sob o argumento de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal, inclusive quanto aos seus desdobramentos - contraditório e ampla defesa -, por serem princípios gerais, que no máximo implicariam em ofensa reflexa ou indireta a Constituição Federal, não satisfazendo, portanto, o requisito da literalidade previsto no artigo 896, § 2º, da CLT. [...]

Nas razões de agravo de instrumento, os terceiros embargantes sustentam o cabimento do recurso de revista, argumentando que o não conhecimento dos seus embargos de terceiro, considerados intempestivos, constitui afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alegam que o marco inicial para a oposição dos embargos de terceiro é o dia 06/12/2012, data de emissão da certidão de registro de imóveis em que tomaram conhecimento da reclamação trabalhista. Alegam que somente poderia fluir o prazo para oposição dos embargos de terceiro após tomarem ciência do esbulho ou da turbacão contra sua posse, nos termos dos arts. 1.046 e 1.048, do CPC. Colacionam arestos em defesa de sua tese. Arguem a nulidade do processo, em razão da falta de intimação da executada e dos demais sócios; nulidade da penhora, da arrematação e da imissão na posse, ausência de intimação dos sócios da executada no edital de praça; inexistência de fraude à execução e de prova de insolvência e execuções em curso no ato da compra; violação dos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

direitos de propriedade e de defesa; sustentam a necessidade de aplicação das fontes e princípios do direito do trabalho, da primazia da realidade e da boa fé, alegam excesso de penhora e a existência de outros bens da executada.

Razão não lhes assiste, contudo.

Cumprе ressaltar, de início, que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ademais, possível arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em recurso na fase de execução, supõe indicação apenas de afronta ao art. 93, IX, da CF, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a sentença que pronunciou a decadência dos embargos de terceiro opostos, em 11/12/2012, após o prazo de cinco dias fixado no art. 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que a assinatura da carta de arrematação ocorrera em 02/08/2012.

Em hipótese análoga a destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que os princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Reproduzo, a seguir, a ementa do acórdão proferido no AI 700776 ED/PR:

(...)

6. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

7. In caso, o acórdão originariamente recorrido assentou: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA DO VÍCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. TERCEIROS DE BOA-FÉ NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ATO AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR RELEGADO À FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANO MORAL DEVIDO. 1. Considera-se como termo inicial da prescrição a data em que a vítima teve conhecimento do vício. 2. É válida a citação editalícia quando esgotados todos os meios para localização dos réus. 3. Afasta-se a anulação do ato jurídico ante as peculiaridades do caso, que envolveu terceiros de boa-fé que não fazem parte da relação processual. 4. Possível a condenação à indenização por perdas e danos, pedido sucessivo, relegada a avaliação do valor à fase de liquidação por artigos. 5. A conduta perpetrada para induzir em erro os vendedores de um imóvel, com a intenção de lesar o patrimônio dos apelantes, constitui dano moral passível de indenização, fixada de forma razoável ao dano experimentado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” 8. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 700776 ED/PR – PARANÁ EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. LUIZ FUX - Primeira Turma – Publicação DJe- 26-04-2013.**

Note-se que, no precedente transcrito, o STF aplicou a Súmula 279, dispondo que “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Não quer dizer que, *mutatis mutandis*, houvesse abertura para ter-se por violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que, na espécie, também se controverte acerca do início do prazo para oposição de embargos pelo terceiro que se afirma de boa-fé, mas, sim, que a controvérsia ostenta índole estritamente processual, sem ingerência direta com os princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De igual modo, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do STF no sentido de não admitir, em recurso de natureza



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, a exemplo das normas processuais trabalhistas.

Exemplifica-se com os julgados transcritos a seguir,
verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista em execução de sentença, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho entregou a prestação jurisdicional na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição da República (OJ nº 115 da SDI-1/TST), inexistindo nulidade quando a decisão é contrária aos interesses da parte. A controvérsia em torno da possibilidade da penhora de valores existentes em conta bancária é de natureza infraconstitucional. Em tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal declarou "a ausência de repercussão quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa" (ARE-7407769, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe-13/05/2013). Assim, deve ser confirmada a decisão de prévia delibação do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR-498-37.2010.5.02.0076, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 04/10/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença só é admissível por demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, o Tribunal Regional, aplicando o art. 593, II, do CPC, manteve a penhora realizada sobre bem imóvel de ex-sócio da executada, por entender caracterizada



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

fraude à execução. Nesse contexto, além de pressupor o revolvimento do conjunto fático probatório, a análise da controvérsia ostenta natureza infraconstitucional, não se divisando maltrato à literalidade do art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que nega provimento. AIRR-187400-38.2007.5.04.0403, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/09/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL PENHORADO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional mantém a penhora sobre bem móvel realizada no endereço da executada ao fundamento de que: (i) conforme os arts. 1226 e 1267 do Código Civil, a propriedade do bem móvel se consolida pela simples tradição; (ii) a teor do art. 1209 do Código Civil, a posse do imóvel faz presumir a dos móveis que nele estiverem; (iii) à luz dos demais elementos dos autos, insuficiente à prova da propriedade pelo terceiro embargante a simples apresentação de nota fiscal. 2. A controvérsia foi solvida pela aplicação e interpretação de norma infraconstitucional - mais precisamente dos arts. 1209, 1226 e 1267 do Código Civil. 3. Nesse contexto, a acenada afronta ao art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AIRR-1551-39.2012.5.18.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/09/2013.

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Sabe-se que o prazo para embargos de terceiros é de cinco dias do ato de constrição, nos termos do art. 1.048 do CPC. Consignado pelo Regional que o auto de arrematação fora assinado em 25 de junho de 2009, encontram-se intempestivos os embargos de terceiros ajuizados em 07 de dezembro de 2009, não tendo o Regional, por sua vez, registrado a circunstância fática alegada pela recorrente de que a ciência a respeito da penhora tenha efetivamente ocorrido em 04 de dezembro de 2009, nem fora exortado a tanto mediante os embargos de declaração opostos, tampouco a recorrente suscitara nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

jurisdicional nas razões de revista, pelo que o recurso esbarra no óbice intransponível das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a questão da intempestividade dos embargos de terceiros encontra-se confinada à interpretação da aplicação da norma infraconstitucional do artigo 1.048 do CPC. Com efeito, a invocação genérica de violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 148400-59.2009.5.23.0006, Data de Julgamento: 07/11/2012, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013.

Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento. Processo: AIRR - 57740-36.2007.5.03.0009, Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA NA PESSOA DO SÓCIO. VALIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 38440-87.2001.5.18.0201, Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não ocorre no presente caso. Recurso manifestamente infundado. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em benefício do sindicato reclamante. Agravo a que se nega provimento. Processo: Ag-AIRR - 49540-26.2001.5.04.0008, Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TERCEIROS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A colenda Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a controvérsia posta - requisitos para o cabimento dos embargos de terceiro situa-se no âmbito infraconstitucional, não havendo falar, por isso, em análise, na fase executiva, da alegada violação do princípio da fungibilidade, conforme estatuído no artigo 896, § 2º, da CLT. 2. Não se acolhem os embargos de declaração quando ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo: ED-AIRR - 3740-54.2005.5.03.0107, Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista o qual não se conhece. Processo: RR - 354943-76.1997.5.15.5555, Data de Julgamento: 03/06/1997, Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/05/2000.

Jurisprudência do STF acerca da restrição ao cabimento de recurso de natureza extraordinária na execução trabalhista:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV E LV, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DOS RECURSOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cingem-se ao âmbito infraconstitucional, por isso que a decisão acerca dos mesmos não desafia o apelo extremo. (Precedentes: AI 720.779-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17/10/2008; AI 612.613-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 13/06/2008; AI 702.657-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 30/03/2011). 3. As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ARE 652638 AgR / GO – GOIÁS - Relator: Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe- 01-12-2011.

DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. NATUREZA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Recurso trabalhista cujo processamento foi obstado pelo Tribunal a quo, versando



PROCESSO Nº TST-AIRR-1838-02.2012.5.08.0004

matéria de natureza processual. 2. Não-cabimento do recurso extraordinário, segundo reiterado entendimento desta Corte, para se rediscutir questões processuais relativas a pressupostos de cabimento de recurso trabalhista, sob o argumento de violação ao texto constitucional. 3. Agravo regimental improvido. RE 577311 AgR/PR - PARANÁ - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma DJe de 17-04-2009.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido. (AI-AgR 468498 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJ 23-04-2004).

Finalmente, é elementar que, mantida a decisão que extinguiu os embargos de terceiro, com resolução do mérito, em face da decadência, inviável o exame das questões de fundo suscitadas pelos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator